

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13002.000154/91-52  
Recurso nº. : 109.542  
Matéria : IRPJ - EX.: 1989  
Recorrente : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A.  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.547

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Incentivos Fiscais - Isenção e Redução  
- Não se revelando o sistema de contabilidade eficaz para  
estabelecer com segurança o lucro de exploração da atividade  
desempenhada por estabelecimento filial, deve prevalecer o critério  
estimativo de que trata o Parecer Normativo CST nº 49/79.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO  
ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro  
NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13002.000154/91-52  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.547

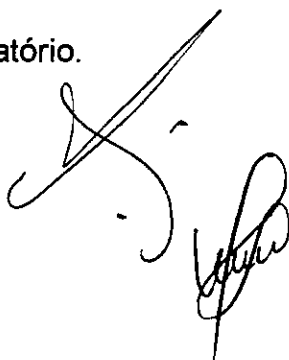
RECURSO Nº: 109.542  
RECORRENTE: MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A.

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.979, de 20.08.97.

Adoto e leio em sessão o relatório anterior de fls. 182/183, o voto de fls. 184 e o relato de diligência de fls. 188/193.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13002.000154/91-52  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.547

**VOTO**

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

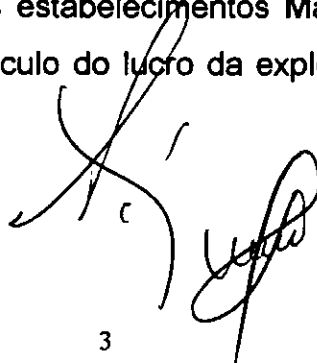
Preliminarmente, vale comentar a questão apresentada pela contribuinte, no tocante à alegada duplicidade de exigência, por lançamento suplementar (este processo) e posterior Auto de Infração.

Com relação a esta matéria, entendemos que este procedimento, originário do lançamento suplementar de 1991, deve ser examinado e julgado, sendo que na eventualidade de repetição da exigência no Auto de Infração posterior, de 1994, naqueles autos a mesma deverá ser ajustada.

Ainda, na eventual hipótese de manutenção em duplicidade da exigência, ou seja, em ambos os procedimentos, caberá à autoridade competente efetuar o afastamento de tal duplicidade.

Isto posto, passemos ao exame da matéria.

A excelente diligência realizada apresentou o deslinde da questão, conforme relato de fls. 188/193, e documentos de fls. 194/312, concluindo com completa base fática que “o sistema de contabilidade do contribuinte não reflete, com a devida precisão, a situação dos estabelecimentos Matriz e Filial da empresa e, portanto, não se presta para o cálculo do lucro da exploração da maneira alegada pela contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13002.000154/91-52  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.547

Nestes termos, adotando as razões da fiscalização, expostas no relato da diligência, que aqui considero como transcritas, entendo que a fiscalização seguiu corretamente as instruções do Parecer Normativo 49/79, adotando o critério de estimativa na apuração do Lucro da Exploração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 22 de setembro de 1998.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO